

REVOGADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 7-2017/PR

PORTARIA NORMATIVA nº 16-2016/PR

~~Dispõe sobre os critérios para o fornecimento de oxigenoterapia domiciliar e estabelece os códigos e os valores da tabela IPASGO.~~

~~O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~Considerando que a finalidade precípua do IPASGO é o pronto e eficaz atendimento aos seus usuários por meio da rede de prestadores contratados para prestação dos serviços de saúde previstos na legislação assistencial, observado o equilíbrio entre receitas e despesas;~~

~~Considerando a manutenção da política de constante melhoria e ampliação dos serviços de saúde disponibilizados aos usuários;~~

~~Considerando a solicitação formulada pela Diretoria de Assistência ao Servidor no Memorando nº 246-2016/DAS, para a normatização dos códigos pertinentes à realização de oxigenoterapia domiciliar;~~

~~Considerando que a oxigenoterapia domiciliar prolongada reduz a hipóxia tecidual durante as atividades cotidianas, aumenta a sobrevida dos pacientes, incrementa a qualidade de vida, amplia a tolerância ao exercício, proporcionando a melhora dos sintomas neuropsiquiátricos decorrentes de hipoxemia crônica, diminuindo a necessidade de internações hospitalares;~~

~~Considerando, ainda, a necessidade de cumprimento da Norma NBR ISO 9001:2008, e do Sistema de Gestão da Qualidade – SGQ –, resolve editar a seguinte:~~

PORTARIA:

~~Art. 1º Fica autorizada a disponibilização de oxigenoterapia domiciliar aos segurados do Sistema IPASGO Saúde, conforme procedimento e critérios para o fornecimento, códigos e valores de remuneração dos serviços estabelecidos nesta Portaria Normativa.~~

~~Art. 2º O serviço de oxigenoterapia domiciliar será autorizado aos pacientes com insuficiência respiratória crônica, resultante da fase final de diversas patologias respiratórias como doença pulmonar obstrutiva crônica, doença pulmonar parenquimatosa difusa, neoplasias do sistema respiratório, entre outras.~~

~~Art. 3º Para controle de fornecimento da oxigenoterapia domiciliar os pacientes serão avaliados pelos médicos auditores do IPASGO, mediante apresentação de relatório do médico assistente, indicando e justificando a necessidade da oxigenoterapia domiciliar, acompanhado de exames comprobatórios de hipoxemia crônica (gasometria arterial dos últimos 15 dias).~~

~~§1º Não será exigido o comparecimento do paciente requerente à sede do IPASGO, ficando autorizada a entrega do relatório e exames pelo familiar responsável.~~

~~§2º A análise de elegibilidade do paciente para o recebimento do serviço de oxigenoterapia domiciliar será feita individualmente e de forma objetiva, com referência nos documentos apresentados.~~

~~Art. 4º São considerados elegíveis para o recebimento do serviço de oxigenoterapia domiciliar os pacientes que atendem aos seguintes parâmetros de avaliação:~~

~~I – PaO₂ menor ou igual a 55mmHG e/ou saturação menor ou igual a 88%, definidos pela gasometria arterial;~~

~~II – PaO₂ entre 56 e 59 mmHg ou saturação igual a 89% e sinais compatíveis com core pulmonal ou insuficiência cardíaca congestiva ou policitemia (hematócrito > 55%);~~

~~III – queda da saturação menor ou igual a 88% aos esforços ou durante o sono.~~

~~§1º Os casos especiais serão avaliados individualmente, segundo critérios da equipe de Auditoria do IPASGO.~~

~~§2º Durante o período de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar o paciente será acompanhado pela equipe da auditoria mediante reavaliação periódica.~~

~~§3º As reavaliações poderão ser realizadas presencialmente, no domicílio do paciente ou por meio da apresentação de novos exames e relatório médico entregues pelos familiares do usuário do serviço.~~

~~Art. 5º Realizada a análise de elegibilidade dos pacientes conforme critérios do art. 4º, e mediante os respectivos registros na unidade responsável pelo controle, os pacientes que utilizarão os serviços serão distribuídos de forma isonômica para cada prestador contratado.~~

~~§1º Após a comunicação, pelo IPASGO, as empresas contratadas para o fornecimento dos serviços de oxigenoterapia domiciliar terão prazo máximo de 48 horas para início do atendimento.~~

~~§2º Realizado o cadastro do usuário para utilização de oxigenoterapia domiciliar, os familiares/responsáveis deverão comparecer à sede do IPASGO para assinatura do respectivo termo, sob pena de exclusão do paciente do cadastro de beneficiários do procedimento, motivada na ausência de assinatura obrigatória à comprovação da anuência aos critérios estabelecidos.~~

~~Art. 6º O fornecimento de oxigênio em domicílio será realizado por meio das empresas contratadas para a execução do Programa de Internação Domiciliar regulamentado na Portaria Normativa nº 13, de 11 de novembro de 2013.~~

~~Art. 7º A remuneração do prestador de serviço de oxigenoterapia domiciliar será de acordo com a descrição de material, dos valores e códigos da Tabela de procedimentos do IPASGO, fixados nesta Portaria Normativa, conforme o seguinte detalhamento:~~

Código	MATERIAL	VALOR
6330-4	- Kit contendo um concentrador de oxigênio 5Lpm + cilindro de oxigenoterapia 8m³ + descartáveis	R\$534,00 – taxa mensal – unidade
6078-0	- Recarga de oxigênio medicinal 8m³ (cilindro domiciliar) em casos de intercorrências (falta de energia e/ou mau funcionamento do aparelho) 1 recarga/mês	R\$ 100,00 – unidade
6074-7	- Cilindro oxigenoterapia 1m³ (para transporte) fornecido em casos de necessidade de realização de transporte para consultas e/ou procedimentos médicos, no limite de até 2 cilindros por mês	R\$ 100,00 – unidade
6080-0	- Recarga de oxigênio medicinal 1m³ (para cilindro transporte) 2 recargas/mês	R\$ 70,00 – unidade

~~§1º Os atendimentos serão realizados por meio da retirada de guia, pela empresa contratada, sem cobrança de coparticipação ao usuário.~~

~~§2º As recargas de códigos: 6078-0 e 6080-0, serão autorizadas pela auditoria do IPASGO e serão pagas mediante apresentação do relatório com as justificativas da necessidade do fornecimento constante em fatura.~~

~~§3º As recargas excedentes deverão ser autorizadas pela auditoria do IPASGO devendo a solicitação ser instruída com o orçamento e justificativa pertinentes.~~

~~§4º Os códigos listados neste artigo serão incluídos na Portaria Normativa nº 13/2013 que regulamenta o Programa de Reabilitação e Cuidados Especiais – PRCE.~~

~~Art. 8º A alta/exclusão do usuário inscrito para o serviço de Oxigenoterapia Domiciliar dar-se-á no caso de:~~

- ~~I – exclusão do IPASGO Saúde;~~
- ~~II – óbito;~~
- ~~III – notável evolução clínica que caracterize a ausência de dependência da oxigenoterapia;~~
- ~~IV – usuário que deixe de atender aos critérios de admissão;~~
- ~~V – mudança para região não contemplada pelo atendimento em domicílio;~~
- ~~VI – internação Hospitalar;~~
- ~~VII – não adesão ao tratamento por parte da família e/ou usuário ou não adesão às normas estabelecidas para inclusão no Programa de Oxigenoterapia Domiciliar.~~

~~Art. 9º Esta Portaria Normativa entrará em vigência a partir da data de sua assinatura.~~

~~DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.~~

~~Gabinete da Presidência do IPASGO, em Goiânia, aos 09 dias de setembro de 2016.~~

~~Francisco Taveira Neto
Presidente~~